

Autos nº: 5223304-11.2020.8.09.0105

SENTENÇA

-----, menor impúbere, representado por seu genitor, -----, ambos já qualificados nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente **ação de indenização por danos extrapatrimoniais e materiais** em desfavor de **MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, também já qualificada nos autos.

O autor alega, em síntese, que:

a) em conjunto com a sua família, adquiriu viagem de cruzeiro da empresa demandada e, no dia 20.12.2019, embarcou com seus familiares no navio MSC Fantasia, o qual partiu do Rio de Janeiro/RJ, com paradas previstas em Buenos Aires/Argentina, Punta del Este/Uruguai e Ilhabela/SP. E, no dia 21.12.2019, estava na área das piscinas do navio quando, por volta das 13:00 horas, chocou-se contra uma “parede de vidro”, fato que lhe ocasionou lesões na testa, boca, joelho e pé;

b) a “parede de vidro” onde o autor se lesionou estava localizada em local inapropriado, não sendo claramente visível, principalmente por quem está no hall onde estão os elevadores do 16º andar e se dirige à pista de dança do navio, quando de repente se depara com o obstáculo de vidro à frente sem a visibilidade que deveria ter do vidro;

c) o socorro prestado pela empresa demandada foi bastante superficial, limitando-se à realização de curativos na testa, joelho, pé e prescrição de analgésicos, nada fazendo em relação à lesão causada na boca do autor, especialmente em seus dentes;

d) no dia seguinte ao acidente, ou seja, 22.12.2019, o autor e seus familiares desceram em Buenos Aires, conforme o cronograma da viagem, momento em que o autor relatou que seus dentes incisivos estavam moles, fato que levou a família a entrar em contato com o dentista do autor no Brasil, a qual os orientou a realizar determinados procedimentos a fim de evitar piores consequências;

e) que ao procurar a empresa demandada para dar tal suporte, o autor foi informado que no navio não havia nenhum odontólogo e que a empresa não daria assistência ao autor em solo argentino, asseverando que a própria família deveria buscar tal assistência, razão pela qual pegaram um táxi e saíram em busca de um profissional em Buenos Aires que os atendesse no feriado de Natal e, depois de muita procura na capital argentina, o autor conseguiu atendimento odontológico, com realização de RX, fixação e imobilização dos dentes afetados e prescrição de medicamentos;

h) que todos os profissionais consultados pela parte autora recomendaram o monitoramento diário da evolução do tratamento dentário e, como havia a previsão de parada no Uruguai no dia seguinte, a família procuraria ali outro odontólogo para atendimento, porém, tomou conhecimento de que o navio seguiria viagem sem a parada uruguaia;

i) já de volta ao Brasil, o autor fez os procedimentos recomendados por sua dentista, a qual não descartou a possibilidade de realização de canal no dente atingido;

j) na hipótese dos autos, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova;

k) que a falha na prestação de serviços e a atitude negligente da empresa demandada causou transtornos psíquicos ao autor e a seus familiares, evidenciando-se a ocorrência de danos morais e materiais, estes no importe de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais), passíveis de indenização.

Ao final, o autor requereu a procedência do pedido para o fim de condenar a empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e reparação dos danos materiais, no importe de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais), além das verbas de sucumbência (mov. 01).

Com a inicial vieram os documentos de mov. 01 (arquivos 02/21).

A inicial foi recebida por meio do despacho de mov. 06.

Citada a demandada (mov. 16), realizou-se audiência de conciliação, sem êxito (mov. 15).

A demandada apresentou contestação, alegando, em síntese (mov. 16):

a) preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam e denunciou à lide a empresa seguradora Travel Ace Assistance, sustentando a existência de contrato de seguro de viagem na época da contratação do cruzeiro marítimo, afirmando ser responsabilidade exclusiva da litisdenunciada eventual reparação de danos;

b) no mérito:

b.1) que o autor afirmou que estava acompanhado de duas adolescentes, de 15 e 17 anos e, no momento do acidente, eles estavam no hall do sexto andar, o qual possui uma pista de dança, separada por uma parede de vidro;

b.2)que, diversamente do afirmado pelo autor, a parede de vidro era facilmente perceptível, tal como a elevação do chão, que o autor denominou de degrau;

b.3)que no momento do acidente noticiado na inicial, o autor estava correndo e, curiosamente, não foi alertado pelas adolescentes acerca da divisória de vidro;

b.4)que, inobstante as lesões no rosto do autor aparentarem ter sido causadas por um choque violento, os óculos usados pelo mesmo e a parede de vidro permaneceram intactos, o que colocaria em dúvida o choque no vidro;

b.5)que o genitor do autor assinou um documento atestando que ninguém era culpado pelo acidente e que a demandada prestou toda a assistência que lhe cabia ao autor, disponibilizando enfermaria destinada aos primeiros socorros, na qual há médico e enfermeiros que fazem o primeiro atendimento, porém, em casos mais graves, o paciente deve procurar tratamento hospitalar no ponto de desembarque mais próximo;

b.6)que não se pode confundir um cruzeiro marítimo com um hospital, tal como pretende o autor ao sugerir que o serviço prestado a bordo foi falho, apesar de o médico a bordo ter realizado atendimento de excelência após o propalado acidente;

b.7)que diversamente do alegado pelo autor, a empresa demandada ofereceu todo o suporte ao autor e a seus genitores, para localização de um odontólogo na parada seguinte ao acidente, porém, o genitor recusou a oferta e relatou que procuraria sozinho um profissional. Nesse contexto, não é possível responsabilizar a demandada por falha na prestação de serviço, não havendo quaisquer provas de tal falha;

b.8)que a atuação médica configura-se numa obrigação de meio, não havendo nos autos a comprovação do elemento subjetivo (culpa) a ensejar a responsabilização da demandada por eventual negligência médica;

b.9)o que aconteceu com o autor foi uma fatalidade imprevisível, não tendo a demandada dado causa aos supostos danos materiais e morais sofridos pelo autor, notadamente porque o acidente ocorreu por ausência do dever de guarda e cuidado dos pais, tratando-se de culpa exclusiva da vítima;

b.10) que o pedido de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais) é incabível, uma vez o atendimento por odontólogo foi buscado pelos pais do autor, fora do navio;

b.11) que não há prova dos alegados danos morais, cuja pretensão caracteriza enriquecimento ilícito;

b.12) que, in casu, não é aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, a demandada requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda, o deferimento da denunciação da lide e a improcedência dos pedidos do autor, com a condenação deste ao pagamento das verbas sucumbenciais. Subsidiariamente requereu, em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que o valor seja fixado de forma proporcional aos danos, condizentes com a realidade fática (mov. 16).

Com a contestação vieram os documentos de mov. 16 (arq. 02/16).

O autor impugnou a contestação na mov. 19.

Intimadas as partes a especificarem as provas que porventura pretendiam produzir, a demandada requereu o julgamento antecipado da lide (mov. 23), e o autor, por sua vez, pleiteou a produção de prova oral (mov. 24).

Por meio da decisão de mov. 26, foi determinada a citação da litisdenunciada Travel Ace, que foi efetivada, conforme a mov. 33.

A litisdenunciada Travel Ace (atualmente Universal Assistance) apresentou contestação, alegando, em síntese (mov. 34):

a) Preliminarmente, que a litisdenunciada não é seguradora garantidora do Seguro Viagem a que se referiu a empresa demandada, e sim, a Sompo Seguros, sendo a Universal Assistance mera corretora do seguro, ou seja, apenas comercializa seguros ao público consumidor, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar o polo passivo da demanda.

b) no mérito, afirmou:

b.1) que o autor contratou seguro para despesas odontológicas, as quais poderiam ser cobertas mediante reembolso ou utilização de um profissional credenciado, e deveria ter acionado a litisdenunciada ou a Sompo Seguros, a fim de requerer o pagamento de tais despesas, mas não o fez. Portanto, tendo em vista que o autor não acionou a litisdenunciada para solicitar o reembolso das despesas odontológicas, não há que falar em inadimplemento dela;

b.2) que o autor deve utilizar a data de 22.12.2019 para realizar a conversão da moeda estrangeira em nacional, fato que totaliza o valor de R\$ 405,39 (quatrocentos e cinco reais e trinta e nove centavos) em relação às despesas realizadas no tratamento odontológico durante a viagem;

b.3) que o reembolso das despesas realizadas no domicílio do autor, atíntulo de continuidade ao tratamento odontológico iniciado em Buenos Aires, não é coberto pelo seguro viagem, o qual possui incidência limitada ao tempo da viagem;

b.4) que o pedido de indenização por danos morais, decorrentes daausência de aviso/sinalização no vidro do navio e da falta de atendimento no ambulatório do navio não possui cobertura contratada, razão pela qual a responsabilização civil por tais fatos não pode ser imputada à litisdenunciada, mas sim à litisdenunciante, a que cabe indenizar por eventuais danos morais.

Ao final, requereu a improcedência do pedido do autor e do pedido da litisdenunciante, com condenação desta ao pagamento das verbas sucumbenciais (mov. 34).

Com a contestação da litisdenunciada vieram os documentos constantes da mov. 34 (arquivos 2/5).

O autor impugnou a contestação da litisdenunciada na mov. 38.

Novamente instadas as partes a especificarem as provas que porventura ainda pretendiam produzir (mov. 39), a demandada MSC Cruzeiros do Brasil Ltda informou não ter mais provas a produzir, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (mov. 44). Da mesma forma, a litisdenunciada Universal Assistance também informou não ter interesse na dilação probatória (mov. 46). O autor, por sua vez, reiterou o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, para produção de prova oral (mov.47).

Tendo em vista a menoridade do autor, o representante ministerial foi intimado a intervir no feito (mov. 49), contudo, ele informou a desnecessidade de intervenção ministerial na presente demanda (mov. 55).

Proferiu-se decisão saneadora, na qual rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada tanto pela demandada MSC Cruzeiros do Brasil Ltda, quanto pela litisdenunciada Travel Ace Assistance (atualmente Universal Assistance), bem como designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (mov. 57).

Na sequência, realizou-se a audiência de instrução, na qual foi tentada a conciliação, sem sucesso, procedendo-se à colheita do depoimento pessoal do representante legal do autor e do preposto da demandada MSC Cruzeiros do Brasil Ltda, bem como foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, ----- e -----, ouvidas como informantes, tendo em vista a relação de amizade com a parte autora (movs. 67; 71/73).

Na mov. 69, certificou-se a ausência da intimação da litisdenunciada Universal Assistance para a audiência realizada nos autos.

Encerrada a instrução, a parte autora apresentou suas razões finais na mov. 74. Os litisconsortes passivos e a litisdenunciada não se manifestaram nessa fase.

Por fim, oportunizou-se à litisdenunciada Universal Assistance a se manifestar sobre a certidão de mov. 69, a qual o fez na mov. 80, reiterando os termos de sua defesa, não arguindo qualquer prejuízo.

Na sequência, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando o encerramento da instrução, passa-se ao julgamento da lide.

Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva da causam tanto da demandada MSC Cruzeiros do Brasil Ltda quanto da litisdenunciada Travel Ace Assistance, atualmente denominada Universal Assistance, já foi analisada e rejeitada na decisão de saneamento e de organização do processo (mov. 57), entendo que tal questão está superada, nos termos do art. 505 do CPC, razão pela qual passo à análise do mérito da presente demanda.

DO MÉRITO a) DA LIDE

PRIMÁRIA/PRINCIPAL

O objeto da controvérsia entre as partes consiste em se saber se há justa causa para a indenização por danos materiais e morais ao autor, em razão de acidente sofrido por este, ocorrido no interior do navio da demandada MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, e se é cabível a cobertura securitária pelo acidente, sendo que o ônus da prova recai sobre o autor, quanto ao fato constitutivo do seu alegado direito, e às demandada/litisdenunciada quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, que por elas forem alegados (CPC, arts. 373, I e II).

Extrai-se dos autos que é incontrovertido que o autor sofreu acidente no navio em viagem de cruzeiro marítimo, chocando-se com porta de vidro no interior do navio, que lhe acarretou lesões na testa, dentes, pálpebras, boca, joelho e pé, até, porque, a primeira demandada afirmou, na contestação, que o autor recebeu os primeiros socorros no navio (mov. 01).

É importante ressaltar que se trata de relação de consumo (aquisição de serviços de cruzeiro marítimo), uma vez que os sujeitos envolvidos se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, razão pela qual são aplicáveis ao caso os princípios e regras da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A responsabilidade civil decorrente do fornecimento de serviços ao consumidor é objetiva, pois os riscos da atividade devem ser suportados por quem presta o serviço, dando garantias de que ele seja seguro e eficiente, de modo que a responsabilidade civil do fornecedor somente será afastada se este comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, ainda, que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3.º, I e II, do CDC).

In casu, observa-se a ocorrência de falha na prestação do serviço oferecido pela demandada, pois, não houve a segurança que o consumidor espera, ficando claro que a divisória de vidro em questão oferecia certo risco, notadamente às pessoas mais vulneráveis (crianças, tal como o autor, idosos, pessoas alcoolizadas etc.), que poderiam não visualizar a divisória em determinada circunstância, inclusive, aparentemente, a divisória de vidro não contava com sinalização que facilitasse a identificação do obstáculo (arq. 01, mov. 01; arq. 10, mov. 16; arqs. 03/04, mov. 66)..

Embora a primeira demandada sustente que houve uma fatalidade ou falta de cuidado dos pais, não entendo que seja assim, pois há sempre probabilidade de uma pessoa não visualizar uma divisória ou parede de vidro e se chocar contra ela, sendo tal fato bastante comum, razão pela qual a fornecedora dos serviços deveria ter adotado atitude proativa para evitar tais acidentes.

Com efeito, as demandadas não comprovaram que a divisória de vidro estava devidamente sinalizada e que era facilmente perceptível. Veja-se que, in casu, a vítima era uma criança que se divertia no interior do navio turístico, despreocupadamente, e, em face desta sua condição peculiar, não tinha noção aguçada de observação e cuidado, até porque se esperava que o interior do navio fosse seguro e não houvesse perigos desta natureza.

Por outro lado, apesar de a empresa demandada ter juntado aos autos uma declaração assinada pelo genitor do autor, afirmando a ausência de culpados pelo acidente sofrido pelo seu filho, no navio (mov. 16, arq. 01 e 10),

observa-se que tal documento está redigido na língua inglesa, idioma que o autor e seu pai não dominam, em cujo documento o genitor somente tinha opção de assinalar uma das duas alternativas ali colocadas.

Ademais, tal documento não caracteriza renúncia expressa ao direito do autor, que não se confunde com a pessoa de seu pai, a eventual indenização pelo infortúnio.

O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causar danos a terceiro deve indenizá-lo, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

In casu, incumbia à empresa demandada provar a inexistência da falha na prestação dos serviços com a demonstração de clara sinalização da divisória/parede de vidro e da efetiva assistência médica e odontológica proporcionada ao autor após o acidente, ônus, contudo, do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Estão comprovados, pois, os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o ato ilícito (dano), a sua autoria e o nexo de causalidade.

Nesse sentido, jurisprudência pátria, *in verbis*:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação rescisória de contrato de fornecimento de serviços c.c. indenização por danos materiais e danos morais. Pacote turístico. Cruzeiro Marítimo. Relação de consumo. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo da corré MSC. Impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedido aos demandantes. Rejeição. Falta de prova apta a infirmar a condição de hipossuficiência verificada ao início do processo. Legitimidade da apelante para figurar no polo passivo do processo, eis que integra a cadeia de fornecimento de serviços com o objetivo de auferir lucro. Responsabilidade solidária caracterizada. Mérito. Provas produzidas nos autos que comprovam as falhas na prestação dos serviços relatadas na inicial. **A fornecedora de serviços responde objetivamente pelos danos suportados pelos consumidores, nos termos do art. 14 do CDC.** Rescisão do contrato que implica o reconhecimento do direito dos autores de serem restituídos de todos os valores que desembolsaram. **Danos morais. Descaso da ré na solução dos transtornos enfrentados pelos apelados que extrapola os limites do mero aborrecimento. Caracterização. Negligência das rés que extrapola os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos dos consumidores. Precedentes do C. STJ e deste TJSP.**

Dever das demandadas de pagar a indenização pretendida. Quantia fixada em R\$8.000,00 que deve ser mantida, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições dos ofendidos e dos ofensores. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – AC: 10034270820198260071 SP 1003427-08.2019.8.26.0071, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 18/03/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2021)

“RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIAGEM TURÍSTICA DE CRUZEIRO MARÍTIMO. MUDANÇA DE ROTA. NÃO ATRACAÇÃO EM UMA DAS CIDADES PARA VISITA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS METEOROLÓGICOS. ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS IMPEDITIVOS AO DIREITO DA REQUERENTE. DICÇÃO DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO. DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO. COMPROVADA. FRUSTRAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 – Viagem em cruzeiro marítimo pela América do Sul.2 – Mudança de itinerário, não havendo a atracação na cidade de Montevideo. 3 – Alegação de problemas meteorológicos.4 – Narrativa que não foi corroborada por provas materiais ou testemunhais.5 – **Ônus da prova (art. 373, II do CPC) dos fatos impeditivos ao direito da autora, não atendidos.** Plenamente possível ser carreada aos autos uma declaração da autoridade portuária de Montevideo a respeito da impossibilidade de atracação da embarcação, impondo força maior para a mudança da rota e do itinerário.6 – **Reconhece-se a deficiência nos serviços ofertados e prestados**, pois o pacote turístico previa visita a Capital Uruguaia. 7 Frustração por não ter tido a oportunidade de conhecer a capital do Uruguai que ultrapassa os meros aborrecimentos.8 – Danos morais configurados e o dever de indenizar.9 – O valor arbitrado de R\$ 1.500,00 não comporta alteração por atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 10 – Sentença mantida por seus próprios fundamentos.11 – Recurso desprovido”. (TJPR - 2ª Turma Recursal 0020576-87.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 11.06.2021).

Assim, evidenciado o dever de indenizar os danos materiais e morais que o autor diz ter sofrido, passo a analisar a efetiva ocorrência de tais danos.

Em relação aos danos materiais, extrai-se dos autos que apesar de a demandada ter proporcionado ao autor o atendimento médico inicial, no interior do navio, também houve demanda por serviços odontológicos, pois parte dos dentes do autor apresentaram mobilidade, contudo, a empresa demandada não ofertou tal serviço, razão pela qual a família do autor foi obrigada a procurar por atendimento odontológico na cidade de Buenos Aires. Tal fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo (mov. 57).

Contudo, o autor não demonstrou o gasto com os serviços odontológicos em Buenos Aires, contudo, comprovou os gastos com a cirurgiã dentista que o atendeu após o retorno da família a esta cidade de Mineiros/GO (R\$ 610,00 – seiscentos e dez reais – mov. 01, arq. 15) e com raio X odontológico (R\$ 40,00 – quarenta reais - mov. 01, arq. 16), conforme a nota fiscal eletrônica juntada aos autos.

Assim, restaram comprovados os danos materiais apenas no importe de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Superada a análise dos danos materiais, passo a analisar os danos morais afirmados pelo autor.

A indenização por danos morais independe de consequências patrimoniais. Com efeito, o dano moral, erigido em garantia constitucional (art. 5º, V e X, da CF/88), tem sofrido ampliação considerável, para abarcar situações variadas e poliformes. Sabe-se que o dano moral é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza, impostas injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade, agasalhados nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Na hipótese dos autos, não há dúvida de que o autor passou por angústia e sofrimento que lhe acarretaram perturbação de natureza psíquica/moral, diante da falha na prestação de serviços pela empresa demandada e omissão no atendimento odontológico, transformando o passeio turístico do autor numa verdadeira *via crucis* em busca de tratamento odontológico, no dia de natal e em um país estrangeiro, que fala outra língua, cuja situação, evidentemente, não caracteriza mero dissabor ou aborrecimento cotidianos.

Por outro lado, é delicada e complexa a tarefa dos magistrados, na fixação da verba indenizatória do dano moral. Cumpre, nesta árdua tarefa, exigir o maior equilíbrio prudencial do juiz, pois a legislação se apresenta indefinida no que diz respeito à fixação do *quantum*.

Preconiza-se, atualmente, que o juiz deve levar em conta, na apuração do *quantum*, além da intensidade da culpa e da extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Na reparação do dano moral objetiva-se a punição do infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico imaterial da vítima, e uma compensação, mediante o pagamento de determinada quantia ao ofendido, para amenizar a amargura da ofensa. Evidentemente, o *quantum* não pode ser irrisório nem tão expressivo a ponto de causar o enriquecimento sem causa do ofendido, para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro.

Diante das circunstâncias já salientadas, tenho como mais adequada e justa a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DA LIDE SECUNDÁRIA (DENUNCIAÇÃO DA LIDE)

Considerando que denunciação da lide já foi deferida na decisão de mov. 26, pela comprovação do vínculo securitário entre as partes, e que a arguição de ilegitimidade passiva da litisdenunciada já foi rejeitada na decisão saneadora de mov. 57, resta analisar se a litisdenunciada tem o dever contratual de promover a cobertura securitária dos danos materiais e morais fixados nesta sentença.

A litisdenunciada Travel Ace (atual Universal Assistance) afirmou que não há cobertura para indenização por danos morais, razão pela qual a indenização a esse título é de exclusiva responsabilidade da litisdenunciante.

Além disso, afirmou que o autor contratou seguro para despesas odontológicas, as quais poderiam ser cobertas mediante reembolso ou utilização de profissional credenciado, porém, o autor não acionou a litisdenunciada a fim de requerer o pagamento de tais despesas.

Ao final requereu a improcedência do pedido da litisdenunciante e a condenação desta ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito do autor à indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), há que resolver esta questão se se trata de hipótese de cobertura securitária.

Na presente relação contratual securitária, há previsão expressa de que (mov. 34, arq. 04 e 05/doc. 02):

“A comunicação prévia à Central de Atendimento 24 horas da UNIVERSAL ASSISTANCE é condição necessária para utilização de quaisquer SEGUROS OU SERVIÇOS contratados pelo Segurado, devendo ser solicitada por ligação telefônica a um dos números de telefones indicados no ‘voucher’”

(...)

“(7) Despesas odontológicas: **Esta Cobertura garante a prestação de serviço ao Segurado, na forma prevista nas Condições Contratuais e limitada ao valor do Capital Segurado contratado, ou, na impossibilidade de contato ou utilização da rede de serviços autorizada, o reembolso das despesas odontológicas efetuadas pelo Segurado para seu tratamento, sob a orientação de dentista, ocasionado por Acidente Pessoal ou enfermidade súbita e aguda ocorrida durante o período de viagem ao exterior e constatada a sua saída do país de domicílio.** (...). Verifique abaixo os telefones e email para solicitação de serviços pela rede autorizada.”

(...)

“**IMPORTANTE:**

Atenção: O seguro viagem não é plano de saúde! Leia atentamente as condições contratuais, observando seus direitos e obrigações, bem como o limite do capital segurado contratado

para cada cobertura. É absolutamente necessária a comunicação prévia à Central de Atendimento para utilização de todos os “seguros” e “serviços” contratados, especialmente para indicação de prestador autorizado. Em caso de necessidade de atendimento médico, hospitalar ou odontológico, traslado de corpo, regresso sanitário e traslado médico, bem como para utilização das assistências, o Segurado deverá entrar em contato a Central de Atendimento da UNIVERSAL ASSISTANCE, disponível 24 horas, a fim de que seja encaminhado para atendimento na rede autorizada pela Seguradora. Somente na impossibilidade de contato com o telefone gratuito disponibilizado e/ou utilização de profissionais e/ou rede de serviços autorizada, será facultada ao Segurado a livre escolha dos prestadores de serviços hospitalares, desde que legalmente habilitados para o exercício da profissão. Porém, neste último caso, deverá o Segurado pagar e solicitar, quando de seu retorno ao Brasil, o reembolso, mediante apresentação da fatura, relatório médico e demais documentos junto à UNIVERSAL ASSISTANCE. Já as assistenciais são prestadas exclusivamente através da central de atendimento da Universal Assistance, não havendo reembolso, por se tratar de serviço. Para maiores informações sobre reembolso, entrar em contato através dos e-mails

atendimento.reembolso@universalassistance.com/reembolso@universal-assistance.com e 0800 721 0703”.

(...)

“8.1. ESTE SEGURO TAMBÉM NÃO GARANTE:

(...)

e) danos morais e/ou estéticos;”

(...). Grifou-se.

Assim, depreende-se do pactuado entre as partes no contrato de seguro, que há cobertura securitária para despesas odontológicas até o limite da apólice e que não há cobertura para danos morais.

O fato de não ter havido requerimento, na via extrajudicial, da cobertura em relação às despesas odontológicas, não afasta o dever de indenizar da litisdenunciada, uma vez que está previsto contratualmente o reembolso das despesas, quando estas forem pagas pelo beneficiário do seguro.

Por outro lado, sabe-se que o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão, consoante o enunciado da súmula nº 402, do STJ, vejamos:

“Súmula 402: O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.”

Portanto, para exclusão da cobertura por danos morais, tem que haver previsão contratual expressa nesse sentido, o que ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido é o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNCIONÁRIO DE EMPRESA SEGURADA. APÓLICE DE SEGURO PATRIMONIAL. DANOS PESSOAIS NÃO COBERTOS. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - Impossível se mostra a cobertura por risco não assumido, eis que a apólice contratada limita-se à cobertura patrimonial, não havendo previsão para cobertura à vítima de acidentes pessoais, destarte, se a apólice limitou ou particularizou os riscos do seguro, o segurador não responderá por outros. II - Para a aplicação da Teoria da Aparência, cabia à empresa segurada vir em Juízo alegar erro na celebração do seguro, haja vista acreditar que este previa cobertura para acidentes pessoais, todavia, ao que se extrai dos documentos colacionados aos autos, a contratante realmente avençou a cobertura patrimonial nos termos desejados, não havendo que falar-se em erro ou engano que justifique sua aplicação. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, APELACAO 0390199-09.2010.8.09.0134, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, DJe de 29/01/2018). (grifei)

Diante de tal conclusão, é parcialmente procedente o pedido da litisdenunciante, devendo a litisdenunciada arcar com a cobertura securitária em relação às despesas odontológicas, no importe de R\$ 650,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE tanto o pedido do autor na lide primária/principal quanto o pedido da litisdenunciante na lide secundária (denunciação da lide), razão pela qual:

a) condono a demandada MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente a partir desta sentença, (Súmula nº 362 do STJ), pelo INPC, e

acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (responsabilidade contratual), até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, que alterou o art. 406 do Código Civil, quando então deverá ser utilizada, na atualização, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), com dedução do índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, nos termos do § 1º do art. 406, do Código Civil. Condeno, ainda, a referida empresa demandada a pagar, ao autor, a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), referente as despesas odontológicas, cujo valor deve ser atualizado pelos mesmos índices acima delimitados (correção monetária e juros), a partir da data do desembolso/despesa, nos termos da súmula 43 do STJ.

b) condeno a litisdenunciada, UNIVERSAL ASSISTANCE a arcar com a cobertura securitária da quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), atualizada conforme o item "a" acima, em reembolso das despesas odontológicas feitas pelo autor, nos limites da apólice do seguro contratado, responsabilizando-se a empresa demandada/litisdenunciante pelo pagamento do valor indenizatório que porventura suplantar a cobertura securitária;

Por fim, em relação às verbas de sucumbência, tem-se que a condenação em valor inferior ao pleiteado na petição inicial, a título de indenização por danos morais, não significa sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica a sucumbência recíproca.*”

Assim, em razão da sucumbência mínima do autor na lide primária/ação principal, condeno a demandada MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao advogado do autor, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, c/c art. 86, § único, ambos do CPC.

Na lide secundária (denunciação da lide), tendo em vista a sucumbência mínima da litisdenunciada, condeno a litisdenunciante ao pagamento de eventuais custas processuais inerentes à denunciação da lide, e de honorários advocatícios ao advogado da litisdenunciada, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação por danos morais na lide primária (conteúdo econômico da sucumbência).

Transitada em julgado esta sentença, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 15 dias seguintes, pela parte interessada, arquivem-se os autos.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Mineiros/GO, data e horário da inserção no Sistema.

RUI CARLOS DE FARIA

JUIZ DE DIREITO